

TC 033.496/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio Siconv 742106 (peça 1, p. 43-61), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João no município de Santa Maria da Vitória/BA”.

HISTÓRICO

2. O termo de convênio (peça 1, p. 49) previu que o concedente dos recursos iria transferir o montante de R\$ 170.000,00 para a execução do objeto, com contrapartida de R\$ 8.000,00 do conveniente. O valor repassado pelo MTur foi transferido mediante a Ordem Bancária 100B801378 em 28/9/2010 (peça 1, p. 64). A vigência do ajuste se deu no período de 25/6 a 29/8/2010 (peça 1, p. 49).

2.1 O conveniente prestou contas desse ajuste ao MTur, por meio de documento datado de 10/6/2010 (peça 1, p. 72).

2.2 Conforme Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados exclusivamente ao pagamento de cachês dos seguintes artistas/bandas (peça 1, p. 14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Forró de Bodoque	28.000,00
Banda Dengo de Menina	40.000,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00
Banda Forró Chega Mais	55.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00
Banda Bonde de Xote	17.000,00
TOTAL	178.000,00

2.3 Inicialmente, a área técnica do MTur aprovou a execução física do convênio (peça 1, p. 74-77), ressaltando, todavia, a execução financeira, em virtude da maioria das cartas de exclusividade não terem sido registradas em cartório (peça 1, p. 79-84).

2.4 Aos autos, foi anexada a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 105-164), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em exame:

a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 137-140);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 141-142);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 143-149):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT (peça 1, p. 149-159);

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 159-161);

f) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da aprovação (ou não) da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 161-163).

2.5 A partir de informações prestadas pela ASBT e tendo em conta o que foi apurado no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU, o MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174), que aprovou a execução física do objeto, mas reprovou a execução financeira. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta

ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 171-172);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);

c) a Inexigibilidade de Licitação 26/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação das bandas musicais e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);

d) documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários (peça 1, p. 172).

2.6 Ainda na fase interna desta TCE, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 237/2015, que concluiu pela ocorrência de dano ao Erário decorrente da irregularidade na execução financeira do ajuste em exame, e representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 170.000,00 (peça 1, p. 223-227). Esse relatório apontou como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a referida entidade.

3. Na instrução de peça 3, examinou-se as informações constantes da prestação de contas da ASBT, em conjunto com aquelas constantes do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 da CGU.

3.1 Anotou o exame que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014 e no RDE da CGU.

3.2 No entanto, não foram localizados nos autos os documentos que embasaram a referida nota técnica e o mencionado Relatório de Demandas Externas, informações essenciais para a análise de mérito do presente processo.

3.3 Dessa forma, concluiu o exame da instrução de peça 3 pela proposta de realização de **diligência** junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que enviassem os papéis de trabalho que deram sustentação às constatações encontradas nesses documentos.

3.4 As entidades encaminharam as informações solicitadas, que foram juntadas aos autos às peças 9, 10 e 11.

4. Na instrução de peça 16, examinou-se as informações obtidas com as diligências.

4.1 Tanto o referido RDE da CGU como a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 do MTur apontaram irregularidade na Inexigibilidade de Licitação 26/2010, referente à contratação das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

4.2 Quanto a esse ponto, tem-se que a regra é a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU-1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara. Essas decisões impõem que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles

geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

4.3 Ademais, essa exigência está expressa no convênio em apreço, livremente acordado pelas partes, cuja cláusula terceira, inciso II, alínea “oo” (peça 1, p. 48) assim dispõe sobre os moldes do contrato de exclusividade, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

4.4 Constam dos autos cartas de exclusividade ou declarações de exclusividade das bandas Dengo de Menina, Pé de Badoque, Bonde do Xote, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha, Adenaldo e Agnaldo, concedendo exclusividade para a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. para o evento ‘São João em Santa Maria da Vitória (peça 9, p. 78, 84, 88, 90, 93 e 99, respectivamente).

4.5 De posse dessas cartas, a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., representada pelo Sr. José Fernando de Menezes Santos, concedeu exclusividade para a ASBT para a apresentação das referidas bandas para realização do evento em data específica no município de Santa Maria da Vitória/BA (peça 9, p. 77).

4.6 Após isso, a ASBT firmou Contrato 43/2010 (peça 9, p. 105-107) de prestação de serviços com a referida empresa para a contratação das bandas. Ou seja, houve uma intermediação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., que recebeu exclusividade dos representantes das bandas e a repassou para a ASBT. A contratação da ASBT deveria se dar com os empresários exclusivos de cada banda, e não com uma empresa intermediária, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

4.7 A empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. recebeu as ditas exclusividades das bandas em datas próximas à realização do evento, o que poderia ter sido conseguido, também, por outras empresas, o que reforça o fato de que havia possibilidade de competição. Nesse sentido, foi irregular a contratação da empresa pela ASBT porque feriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, além de que essa empresa, de fato, não representava os empresários exclusivos das bandas, mas apenas detinha a prerrogativa de vender a apresentação da banda para uma determinada data.

4.8 Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defendeu que não restava demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário, *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

4.9 Diante do que foi examinado, conclui o exame feito na instrução de peça 16 que estava caracterizado o desvio dos recursos públicos, o que justificava a citação do responsável pela ASBT, em solidariedade com a própria entidade convenente, para que devolvessem os recursos públicos e/ou apresentassem as suas alegações de defesa.

4.10 Assim, considerou o exame que essa irregularidade, por si só, era suficiente a reclamar a devolução total dos recursos repassados ao conveniente. Aliado a esse fato, ainda foram constatadas pelo Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU e pela Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 do MTur outras irregularidades atinentes a: ausência de justificativa de preços e ausência da publicidade devida da licitação, o que reforçava a irregularidade principal, que foi a contratação indevida de empresa intermediária, quando existia a viabilidade de competição.

5. No tocante à execução financeira, no RDE foi constatado que houve divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 143-149):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

5.1 Essas informações constam do RDE da CGU e foram obtidas a partir da documentação referente ao Processo Judicial 2009.85.00.006311-0, onde constam os recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais Pé de Bodoque, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha, Adenaldo e Aginaldo, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "São João em Santa Maria da Vitória/BA", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT 742106/2010.

5.2 Acerca desse ponto, cabe destacar trecho do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT:

22. O primeiro aspecto a ser considerado é que não se questionou a veracidade da documentação apresentada pelas diversas empresas junto à ASBT, mas sim o fato de que os valores informados nas notas fiscais constantes das prestações de contas não correspondiam aos valores de cachê cobrados e recebidos pelos artistas/bandas contratados no âmbito dos convênios firmados com o MTur.

23. Ainda que os responsáveis justifiquem a necessidade de cobrança de tais valores, em virtude da incidência de outros custos e encargos para realização dos eventos, o fato é que não havia nos planos de trabalhos dos convênios a previsão para a realização de tais despesas, muito menos autorização na norma específica do Ministério do Turismo (Portaria 153/2009), que dispunha sobre as regras e critérios para a formalização de apoio a eventos do turismo e de incremento do fluxo turístico local, regional, estadual ou nacional.

24. Conforme destacou a instrução da unidade técnica, a referida portaria somente admitia, taxativamente, o pagamento de cachês, e não de despesas a título de intermediação empresarial:

“Art. 17. Poderão ser apresentados projetos para as categorias de eventos previstos nesta Seção III, restringindo-se, taxativamente, à aquisição de bens e à contratação dos seguintes serviços:

(...); e

Pagamento de cachês de artistas e/ou bandas e/ou grupos.” (grifos nossos)

25. Especificamente quanto ao argumento apresentado pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT de que o Acórdão 2163/2011–2ª Câmara respaldaria o pagamento de despesas questionadas, observo que, de fato, por meio da referida deliberação, foi dirigida determinação ao Ministério do Turismo no sentido de que fossem especificados nos planos de trabalho os valores atinentes aos custos de intermediação empresarial, o que, a princípio, poderia ensejar a aceitação dos gastos em questão pelo Tribunal.

26. Não obstante, entendo que isso não tem o condão de legitimar, na espécie, o pagamento de tais valores, pois, ainda que porventura tenham realmente existido, não se pode inferir que as diferenças apuradas foram realizadas a esse título, **considerando ainda a enorme discrepância entre os valores recebidos pelas bandas e aqueles informados ao órgão repassador dos recursos.** (grifos ausentes no original)

27. Outro aspecto a ser observado, nos termos destacados no Voto condutor do Acórdão 762/2011 – Plenário, é que a ASBT, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 – Plenário.

28. Penso que a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica.

29. Em relação às alegações apresentadas conjuntamente (peça 118) pelas empresas Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda., Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – V& M, I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., Sergipe Show Propaganda e Produção Artísticas Ltda., WD Produções e Eventos, entendo, como a unidade técnica, que elas não são capazes de afastar a irregularidade por que foram instadas a se manifestar.

30. Além de explicitarem a forma como se dá a contratação dos artistas e bandas, sustentam as empresas a existência de custos indiretos de produção (tributação, encargos e riscos financeiros, equipe técnica de produção, dentre outros) que justificariam a diferença apresentada entre o valor indicado no plano de trabalho apresentado ao Ministério do Turismo e o cachê repassado às bandas/artista. Esses custos seriam arcados pelo representante local, colacionando-se aos autos cópias de notas fiscais que comprovariam a inexistência de qualquer desvio de verba pública.

31. Ainda que fosse relevada a ausência de previsão nos convênios do pagamento de custos de intermediação empresarial, bem assim admitida a necessidade dos referidos custos para a consecução dos eventos, entendo que mesmo assim as referidas despesas não estão comprovadas, mostrando-se insuficiente para tanto a mera existência de diferenças de preços entre as contratações realizadas com o representante exclusivo e o representante local.

32. A propósito, vejo que os documentos fiscais colacionados pelas empresas defendentes não trazem qualquer especificação dos custos de intermediação incorridos, não se podendo com isso asseverar que realmente ocorreram, ou mesmo em que medida seriam eventualmente devidos, considerando as expressivas diferenças apuradas pela equipe de auditoria, no percentual médio de 40%.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas em relação às ocorrências descritas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 762/2011 – Plenário devem ser rejeitadas, ensejando a irregularidade das contas e a condenação em débito dos respectivos responsáveis, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992.

5.3 Portanto, como bem exposto no voto transcrito no subitem anterior, não havia previsão no plano de trabalho nem no termo de convênio em apreço do instituto da intermediação e de pagamentos a

esse título; e ainda que houvesse previsão e aceitação, tal despesa não foi comprovada, pois a nota fiscal apresentada (NF 0009 – peça 9, p. 131) não traz qualquer especificação desse custo, que só foi constatado mediante informação prestada pelos representantes das bandas.

5.4 A divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas caracteriza bem o instituto da intermediação, e justificaria também a imputação de débito parcial de R\$ 47.500,00.

5.5 No entanto, considerou o exame que a matéria já teria sido abrangida pela irregularidade relativa à contratação irregular das atrações artísticas, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio de empresa intermediária, que não possuía a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, em afronta, também, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e que o débito correspondente estava incluído na proposta de glosa da totalidade dos recursos repassados ao ajuste em exame, podendo, todavia, junto com outras irregularidades servir de fundamento para a irregularidade das presentes contas.

6. Desse modo, ante os exames realizado, sugeriu-se citar o responsável, o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em solidariedade com a ASBT, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o montante de R\$ 170.000,00, valor histórico em 30/9/2010, em decorrência do dano ao Erário constatado na execução do Convênio Siconv 74210609.

7. Por meio de pronunciamento, esta Unidade Técnica se manifestou favorável à proposta pela citação dos responsáveis (peça 17).

8. Mediante os Ofícios 0251 e 0252/2017-TCU/Secex-SE (peças 18 e 19), respectivamente, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto foram citados.

9. Os responsáveis apresentaram suas respostas às peças 24 e 25 destes autos.

EXAME TÉCNICO

Da citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto:

- para apresentarem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nos Ofícios 0251 e 0252/2017-TCU/Secex-SE, mencionadas a seguir, e/ou recolherem aos cofres da entidade credora, solidariamente com o responsável indicado, o valor histórico de R\$ 170.000,00, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 742106/2009, em decorrência da contratação da empresa intermediária Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago a essa empresa intermediária foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
170.000,00 (D)	30/9/2010

Alegações de defesa dos responsáveis

10. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis tiveram o mesmo conteúdo, razão pela qual serão resumidas e examinada em conjunto a seguir (peças 24 e 25).

10.1 No essencial, os defendentes alegaram que:

a) com relação às falhas em afronta à Lei 8.666/1993, que, regra geral, as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da referida norma, tese que vem sendo defendida em julgados por este Tribunal (peça 22, p. 2-3);

b) que não foram explicitadas pela Unidade Técnica as circunstâncias concretas da pertinência ou não da aplicação pela entidade das disposições da Lei de Licitações nos achados levantados (peça 22, p. 3);

c) que os recursos recebidos pela ASBT foram formalizados e fiscalizados pelo Governo Federal, havendo comprovação da sua execução e quitação, bem como que os valores contratados foram justificados e estavam condizentes com os valores praticados no mercado, segundo pareceres das áreas técnica e jurídica do MTur (peça 22, p. 4);

d) que em situações análogas e decisões recentes, os responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme Acórdãos 5662/2014, 5769, 6730 e 7471/2015-TCU, todas da 1ª Câmara (peça 22, p. 4-5);

e) que, embora a contratação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., não tenha ocorrido de forma regular, as irregularidades apontadas não geraram dano ao erário (peça 22, p. 4).

10.2 Em relação ao nexo de causalidade entre o valo repassado e o fim a que ele se destinou, argumentaram os responsáveis que restou claro que a comprovação perante o MTur se deu por meio de documentos idôneos, notas fiscais e transferência bancária à empresa contratada (peça 22, p. 5). Nesse sentido, colacionou aos autos excertos de recentes acórdãos que se referiram ao pagamento de cachês a empresa intermediárias, tais como: Acórdãos 422, 2821, 5070/2016 e 6730/2015-TCU-1ªCâmara (peça 22, p. 5-8).

10.3 Ao final de suas defesas, os defendentes alegaram que as irregularidades apontadas não geraram dano ao erário nem houve má fé e que espera que as suas alegações possam influir no mérito desta TCE, e que possa ser dado maior peso no julgamento a realização material e ao atingimento do objeto conveniado (peça 22, p. 8-10).

Análise técnica das alegações de defesa

11. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do Ministério do Turismo antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois esse órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário (peça 1, p. 78, 87, 165, 167 e 208).

12. Em relação ao primeiro ponto da citação (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 742106/2009, em decorrência da contratação da empresa intermediária Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas e

artistas musicais, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário); os defendentes alegaram que, regra geral, as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da referida norma, tese que, segundo eles, vem sendo defendida por este Tribunal em julgados; e que não foram explicitadas pela Unidade Técnica as circunstâncias concretas da pertinência ou não da aplicação pela entidade das disposições da Lei de Licitações nos achados levantados.

12.1 Quanto a esse ponto, de fato, as entidades privadas que gerem recursos públicos não estão obrigadas a seguir integralmente a Lei Geral de Licitações, mas no que couber. Todavia, devem atender aos princípios da publicidade, da moralidade e da isonomia.

12.2 Os argumentos apresentados pelos defendentes, no entanto, não prosperam pelas razões já examinadas na instrução precedente, e mencionadas no item 4 e subitens respectivos, acima. Nesse exame ficou assente que, mesmo nos casos de recursos públicos geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades, não podendo a entidade privada se afastar completamente desses preceitos. Ainda mais em se tratando de casos que excepcionam a regra geral de licitar.

12.3 Inclusive consta do termo de convênio ajustado pela ASBT com o MTur (Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do Convênio Siconv/Siafi 742106 (peça 1, p. 48), a exigência de:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU. (grifos nosso)**

12.4 Assim, diante do que foi examinado ficou consignado que a contratação feita pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

12.5 Ademais, para que fosse possível a contratação por inexigibilidade de licitação, amparada pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, seria necessário a comprovação da inviabilidade competição, o que não ocorreu, tendo em vista que várias empresas poderiam ter se candidatado à participação desse tipo de licitação.

12.6 Nesse sentido, o exame realizado na instrução de peça 16 concluiu que essa irregularidade seria suficiente para reclamar a devolução da totalidade dos recursos aos cofres públicos.

12.7 Todavia, cabe destacar recente entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, referente à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo

ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

12.8 Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade e a contratação irregular da empresa intermediária, como no caso em exame, por si sós, não são suficientes para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Infere-se do texto ainda que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto ou não for possível demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

12.9 Além disso, dos autos, tem-se a informação constante da Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174) de que a execução do objeto foi aprovada e a execução financeira reprovada, com base na revisão da prestação de contas e motivada pelo Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU. Entre as ressalvas apontadas nesses documentos, não se fez referência à inexecução do objeto.

12.10 No tocante à parte financeira, consta da peça 9, p. 131 a Nota Fiscal 0009, no valor de R\$ 170.000,00, emitida pela Fênix Prestadora de Serviços Ltda., em favor da ASBT, bem como o extrato bancário comprovando o depósito do referido valor na conta específica do convênio, em 30/9/2010 (peça 9, p. 137). Posteriormente, vê-se a transferência desse montante para a conta da empresa Fênix, atual JV Empreendimentos Turísticos, em 4/10/2010 (peça 9, p. 217-218).

12.11 Em relação aos pagamentos realizados às bandas, no Relatório de Demandas Especiais consta informação do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 de divergência de R\$ 47.500,00 entre os valores declarados na prestação de contas e o valor informado pelas bandas que se apresentaram no evento (peça 1, p. 143-146).

12.12 Assim, embora tenha ocorrido diferença entre os valores recebidos por parte das bandas e os que foram declarados pela ASBT na prestação de contas, não se pode afirmar que não houve nexo de causalidade entre todos os valores repassados e as despesas realizadas.

12.13 Dessa forma, diante desse novo contexto em que se verifica que o objeto foi executado, apesar das ressalvas, e que houve nexo causal para a maior parte dos valores recebidos pelo conveniente e a realização das despesas, e ainda considerando o entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, tem-se que a imputação de débito aos responsáveis solidários deve se referir tão somente à divergência constatada entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê. Esse montante de R\$ 47.500,00

referiu-se ao pagamento de remuneração pela atividade de intermediação, a título de taxa de administração, de gerência ou similar, em desacordo com a alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio em exame. Ou seja, parte do recurso do ajuste ficou com a empresa que intermediou a contratação, caracterizando apropriação indevida de recursos públicos federais, devendo ser identificado como dano aos cofres públicos.

13. Quanto ao segundo ponto da citação (não demonstração do nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas objeto do convênio, pois não há como se afirmar que o valor pago a essa empresa intermediária foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado); os responsáveis alegaram que restou claro que a comprovação perante o MTur se deu por meio de documentos idôneos, notas fiscais e transferência bancária à empresa contratada (peça 22, p. 5). Nesse sentido, colacionou aos autos excertos de recentes acórdãos que se referiram ao pagamento de cachês a empresa intermediárias, tais como: Acórdãos 422, 2821, 5070/2016 e 6730/2015-TCU-1ª Câmara (peça 22, p. 5-8).

13.1 Não merecem guarida essas ponderações dos defendentes. Esse ponto já foi examinado na instrução anterior, e reproduzido nesta instrução no item 6 e respectivos subitens.

13.2 Diante do novo entendimento desta Corte de Contas, essa irregularidade passou a ser o fundamento para a imputação de débito, tendo em vista que ficou assente nos autos que o evento foi realizado e que foram realizados pagamentos às bandas, ainda que com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados.

14. Afora a ocorrência que gerou dano ao Erário, constatou-se a contratação irregular da empresa intermediária Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, uma vez que essa não era a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; com ofensa direta a dispositivo do termo de convênio e grave ilícito acerca dos quais os responsáveis se defenderam, mas não trouxeram elementos de fato e de direito que afastassem a irregularidade.

14.1 Essa irregularidade juntamente com outras apontadas no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 do MTur (ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993; e a ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário), no seu conjunto, são graves o suficiente para justificar a proposta de irregularidade das contas dos responsáveis.

15. Ainda, em relação aos indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT; mencionados no Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 105-164), cabe encaminhar a constatação de indício de fraude ao Ministério Público Federal para a adoção de medidas oportunas.

Valor do débito, atualização e responsabilização:

16. Considerando as análises promovidas no corpo deste exame técnico, o valor do débito a ser imputado aos responsáveis, para fins de verificação do limite de R\$ 100.000,00, previsto no inciso I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, será composto pela parcela a seguir discriminada.

Descrição	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
- divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, ocasionando dano ao erário.	47.500,00	30/9/2010
Valor histórico atualizado até 1º/1/2017	72.903,00	

16.1 Como ficou demonstrada a utilização regular da maior parte dos recursos, restando valor inferior ao limite estipulado para instauração de tomada de contas especial, nos termos da IN TCU 71/2012, seria o caso de se aplicar ao presente caso o disposto nos arts. 6.º, inciso I, e 19, caput, do referido ato normativo, no sentido de se arquivar o processo, sem o cancelamento do débito de R\$ 47.500,00, valor histórico, a partir de 30/09/2010, a cujo pagamento continuaria obrigado o responsável, para que lhe fosse dada a quitação nas suas contas.

16.2 Todavia, essa mesma norma, no seu art. 19, parágrafo único, prevê que, instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se promoverá o arquivamento, ainda que o valor apurado como débito seja inferior ao limite estabelecido no art. 6º dessa Instrução Normativa (R\$ 100.000,00).

16.3 Ademais, o parágrafo 1º do art. 6º da referida instrução normativa dispõe que a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

16.4 Tem-se que os responsáveis arrolados nesta TCE figuram em outras tantas tomadas de contas especiais em curso nesta Corte de Contas, sendo a soma dos valores superior ao limite de R\$ 100.000,00, o que autoriza a imputação do débito apurado neste processo.

17. Dessa forma, ante os exames realizados, sugere-se que os responsáveis tenham suas contas julgadas irregulares, com condenação à devolução do valor histórico de R\$ 47.500,00, bem como que lhes sejam aplicadas multas.

CONCLUSÃO

18. Após examinar as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, citados quanto às irregularidades apontadas nos Ofícios 0252 e 0251/2017-TCU/Secex-SE, e tendo em conta recente entendimento assente no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, observou-se que restou evidenciado dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, a ser imputado aos referidos responsáveis.

19. Afora o dano ao Erário, em relação à contratação irregular da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, as alegações de defesa apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para afastar essa irregularidade.

19.1 Segundo a instrução precedente, que examinou esse ponto, esse procedimento constituiu afronta ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, e também de ofensa direta a dispositivo do termo de convênio e grave ilícito acerca dos quais os

responsáveis se defenderam, mas não trouxeram elementos de fato e de direito que afastassem a irregularidade.

19.2 Concluiu o exame da referida instrução que seria o caso de imputar a débito dos responsáveis a totalidade dos recursos repassados pelo concedente.

19.3 Todavia, em virtude de recente entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, e tendo em conta que há nos autos informação de que o evento foi realizado, não é o caso de propor a imputação de débito pelo valor total dos recursos repassados.

20. Por outro lado, no Relatório de Demandas Especiais (peça 1, p. 143-146) consta informação de divergência de R\$ 47.500,00 entre os valores declarados na prestação de contas e o valor informado pelas bandas que se apresentaram no evento, fato que reclama a devolução desse recurso.

21. Diante desse novo contexto, tendo o objeto sido executado, mas constatada a majoração nos pagamentos de cachês, tem-se que a imputação de débito aos responsáveis solidários deve se referir tão somente à divergência constatada entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê, no montante de R\$ 47.500,00.

21.1 Por esse valor, seria o caso de se arquivar o processo, sem o cancelamento do débito de R\$ 47.500,00; todavia, a dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor, o que é o caso dos responsáveis arrolados nesta TCE.

22. Dessa forma, conclui-se que houve dano ao Erário no valor histórico de R\$ 47.500,00, bem como irregularidade na contratação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., pela ASBT, por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas que se apresentaram no evento; o que impõe que os responsáveis sejam condenados a devolver o referido valor, bem como que seja aplicado a eles multa.

23. As condutas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT que levaram à proposta de imputação de débito e à aplicação de multa estão demonstradas no Anexo I (Matriz de Responsabilização).

23.1 A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT decorreram:

a) da contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

b) de divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00 (ver item 5 desta instrução).

24. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé nas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, não houve elementos para que se pudesse efetivamente reconhecê-las, uma vez que os responsáveis não conseguiram elidir as irregularidades que lhe foram imputadas. Não reconhecida a boa-fé dos responsáveis, em conformidade com o § 6º do mesmo artigo, pode este Tribunal proferir, desde já, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

25. Registre-se que o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao pagamento efetuado à empresa intermediadora, aconteceu em 4/10/2010 (peça 9, p. 138), não ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador tido como irregular, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Ademais, em 29/3/2017 os responsáveis foram citados por este Tribunal, ato que interrompeu o referido prazo prescricional (peça 17).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e, do Regimento Interno; e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
47.500,00	30/09/2010

b) **aplicar** individualmente ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT, e à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

d) **autorizar**, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) **enviar** cópia do acórdão a ser proferido ao Ministério do Turismo (MTur);

g) **autorizar**, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex-SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do



acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, 25 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
José Ernesto da Silva Andrade
AUFC – Matr. 8161-2

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>- Contratação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>- Divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00.</p>	<p>- Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), presidente da ASBT;</p> <p>- Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80).</p>	<p>- firmou o instrumento de convênio (peça 9, p. 66);</p> <p>- foi oficiado da reprovação das contas do ajuste, (peça 1, 165, 167 e 208.</p> <p>- Não se aplica</p>	<p>- Os responsáveis contrataram indevidamente a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda. por inexigibilidade de licitação, mesmo ausente o requisito de inviabilidade de competição;</p> <p>- Os responsáveis autorizaram a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;</p>	<p>- A contratação irregular da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda. por inexigibilidade de licitação, mesmo ausente o requisito de inviabilidade de competição, fato grave com ofensa direta a dispositivo do termo de convênio e grave ilícito, bem como a ausência de publicidade do certame licitatório, foram suficientes para macular as contas dos responsáveis.</p> <p>- A realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados; não sendo assim possível estabelecer o nexo causal entre parte dos recursos repassados pelo MTur e a sua aplicação no objeto do convênio, o que gerou dano ao Erário no montante histórico de R\$ 47.500,00.</p>	<p>- A conduta do responsável encontra-se distante da atitude esperada do gestor/responsável pela gestão de recursos públicos federais, não se exigindo conhecimento acima da média daquele que gere recursos públicos no sentido de evitar essa situação.</p> <p>- Assim, conclui-se que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher os valores transferidos.</p> <p>- Não se aplica a culpabilidade para entidade privada.</p>